



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.045 - PR (2009/0020479-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E PROCESSAR O INCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A admissão dos incidentes de uniformização perante este Superior Tribunal de Justiça depende da apreciação da controvérsia, de direito material, pelo colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
2. O colegiado da TNU não conheceu o pedido da autora pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos.
3. Impossível conhecer e processar este incidente, ante a ausência de debate do direito material relacionada à demanda.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.045 - PR (2009/0020479-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA** agrava a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência requerido, sob os seguintes fundamentos:

*Neste caso, o colegiado da TNU não conheceu do pedido autoral, pois, "havendo a turma recursal formado seu convencimento à luz da análise das provas em seu conjunto, a pretensão voltada a que seja examinado um dos documentos dentre os constantes dos autos implica tentativa de nova investigação probatória" (fl. 95). Dessa forma, impossível conhecer e processar este incidente, ante a ausência de debate do direito material relacionada à demanda. Ademais, mesmo que se assim não fosse, não prospera o argumento da requerente quanto à necessidade de reavaliação das provas. Isto porque há muito está superada nesta Corte de Justiça, quando da análise de recursos em direito previdenciário, a possibilidade de revolvimento de acervo fático-probatório acostado nos autos sob a alegação de "reavaliação de provas". Exemplificativamente, transcrevo as bem lançadas palavras do e. **Ministro Jorge Mussi** no julgamento do **Resp 1.176.891/SP**:
(...)
À vista do exposto, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, **não conheço deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência**. (Fls. 170/172).*

Irresignada, a agravante alega que "não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte no que consiste em declarar válidos os documentos apresentados pela autora como início de prova material, considerando-se, por consequência, a prova testemunhal produzida nos autos apta a corroborá-la" (fl. 225).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que não pretende reexame de prova, mas sim a valoração dos documentos que comprovam a atividade rurícola da autora. Repisa a existência de dissídio jurisprudencial.

Pugna, por fim, pelo provimento deste agravo regimental, para reformar a decisão agravada ou a apresentação do feito ao colegiado desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.045 - PR (2009/0020479-3)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER E PROCESSAR O INCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A admissão dos incidentes de uniformização perante este Superior Tribunal de Justiça depende da apreciação da controvérsia, de direito material, pelo colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
2. O colegiado da TNU não conheceu o pedido da autora pela necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos.
3. Impossível conhecer e processar este incidente, ante a ausência de debate do direito material relacionada à demanda.
4. Agravo Regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Em que pesem os argumentos aduzidos pela agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ab initio, a norma legal (**art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001**) que possibilita a impetração deste pedido de uniformização de jurisprudência assim preceitua:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência." (Negrito nosso).

Conforme dispõe o transcrito dispositivo, caberá a esta Corte solucionar eventual divergência, **nas questões de direito material**, entre o entendimento adotado pela TNU e súmula ou jurisprudência dominante neste Superior Tribunal.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no seu art. 36 (Resolução CJF n. 22/2008, leciona:

*"Art. 36. Quando a decisão da **Turma Nacional** for proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o incidente de uniformização de jurisprudência será suscitado, nos próprios autos, no prazo de dez dias, perante o Presidente da Turma Nacional."*

Assim, depreende-se a leitura dos referidos artigos que a **admissão dos incidentes de uniformização perante este Superior Tribunal de Justiça depende da apreciação da controvérsia, de direito material, pelo colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.**

Neste caso, o colegiado da TNU não conheceu do pedido autoral, pois, *"havendo a turma recursal formado seu convencimento à luz da análise das provas em seu conjunto, a pretensão voltada a que seja examinado um dos documentos dentre os constantes dos autos implica tentativa de nova investigação probatória"* (fl. 95). Dessa forma, **impossível conhecer e processar este incidente, ante a ausência de debate do direito material relacionado à demanda.**

Ademais, mesmo que assim não fosse, não prospera o argumento da requerente quanto à necessidade de reavaliação das provas. Isto porque está superada nesta Corte de Justiça, quando da análise de recursos em direito previdenciário, a possibilidade de revolvimento de acervo fático-probatório acostado nos autos sob a alegação de que se cuidaria de "reavaliação de provas". Exemplificativamente, transcrevo as bem lançadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras do em. **Ministro Jorge Mussi** no julgamento do **Resp 1.176.891/SP**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DA PROVA. DIFERENÇAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Embora existam alguns poucos precedentes desta Corte, de anos anteriores, analisando a documentação dos autos em relação a início de prova material referente a trabalhador rural, não se tem dúvida que tal providência configura reexame de prova. **Referida prática atualmente encontra-se superada neste Superior Tribunal de Justiça, por não se amoldar ao rigor da técnica utilizada na admissibilidade do recurso especial.** Precedente.*

2. Na técnica da valoração da prova também denominada por alguns de "reavaliação da prova" podem ocorrer duas situações em sede de recurso especial: (1ª) este Tribunal Superior, mantendo as premissas fáticas e probatórias delineadas pelo acórdão recorrido e sem reexaminar a justiça ou injustiça da decisão impugnada, qualifica juridicamente os fatos soberanamente comprovados na instância ordinária; e (2ª) esta Corte examina suposta afronta a dispositivos legais relativos ao direito probatório (o que provar, como provar, quando provar etc.). Precedentes.

3. Na situação em análise, o ora agravante insiste que deve ser examinada nesta instância a documentação juntada aos autos, especialmente a prova testemunhal. Não se tem dúvidas, por conseguinte, tratar a pretensão recursal de reexame de provas, motivo pela qual deve prevalecer a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.176.891/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª.T, DJe 12.6.2013).*

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0020479-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na
Pet 7.045 / PR

Número Origem: 200570510022649

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.